



CONGRESSO NACIONAL

MPV 871
00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/1989.65151-06

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Texto presente na Medida Provisória nº 871/2019:

“Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)”

Art.

74.

.....
.....

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes.”

Sugere-se a alteração do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contido no art. 25 da Medida Provisória nº 871/2019, para a seguinte redação:

“Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)”

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - óbito, para os dependentes do segurado em até noventa dias após o óbito, **salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, conforme CC/2002.**".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora é apresentada visa garantir aos menores, incapazes e ausentes sua regular proteção pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

A principal alteração realizada pela Medida Provisória nº 871/2019 é a data de início do benefício no caso de pensão por morte.

Na hipótese do beneficiário ou dependente ter idade menor que 16 (dezesseis) anos e se eventualmente este requerer a pensão após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do óbito, será prejudicado com o computo da pensão a partir da data do requerimento.

Tal medida mostra-se inadequada as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico entrando em conflito diretamente como, por exemplo, a regra estabelecida pelo Código Civil de 2002, veja-se:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 198. Também não corre a prescrição:
I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Para corroborar com a ideia defendida de que os menores absolutamente incapazes possuem um tratamento diferenciado pela legislação pátria, a Lei nº 8.213/1991, no parágrafo único do art. 103 estabelece que:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

CD/1989.65151-06

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, **salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**

Confrontando, portanto, a legislação ordinária que tem entendimento pacífico de que a prescrição não poderá ocorrer contra menores, haja vista, que não tem capacidade mental, cognitiva e psicológica para efetuar uma defesa que lhes é de direito.

A nossa própria Carta Magna em seu art. 227 garante que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Complementando o entendimento aqui exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seus arts. 4º e 5º o que se segue:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

CD/1989.65151-06

Sendo assim, a Medida Provisória aqui discutida deve sofrer as devidas alterações com intuito de evitar grandes e sérios prejuízos ao menor de 16 (dezesseis) anos.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**


CD/1989.65151-06